



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 0600154-43.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO AVANTE  
JOSE FERNANDO DE SOUZA COSTA  
CARMEN BEATRIZ SILVA DOS SANTOS  
ANDERSON BRAGA DORNELES

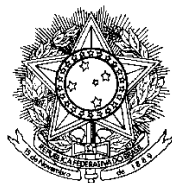
**Relator(a):** DES. GERSON FISCHMANN

## **PROMOÇÃO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho que determina vista dos autos nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/19 (ID 44932984), dizer e requerer o que segue.

**1.** Os autos veiculam prestação de contas do Diretório Estadual do Partido AVANTE, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2020**.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela unidade técnica (ID 44931092), a qual informou que não ocorreu recebimento ou repasse de recursos oriundos do Fundo Partidário e que não houve despesas contratadas ou pagas no exercício, não sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observadas contas-correntes ativas diversas das declaradas na relação das contas bancárias. Igualmente, identificadas receitas no valor de R\$ 12,40, não foram observadas irregularidades na sua origem.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral em atendimento ao art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, o qual determina que, uma vez efetivado o exame da regularidade das contas pela Unidade Técnica, seja o processo encaminhado ao *Parquet* para, se for o caso, e “(...) sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias”.

**2.** Após proceder-se ao exame dos autos, não se identificaram irregularidades não apontadas pela Unidade Técnica.

**3.** Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer nova vista dos autos para manifestação após a apresentação do parecer conclusivo, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Porto Alegre, 17 de março de 2022.

**José Osmar Pumes,**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.